

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

CARLOS ANDRÉ BIRNFELD

HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P472

Pesquisa e educação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos André Birnfeld, Horácio Wanderlei Rodrigues, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-546-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Educação. 3. Reflexão. 4. Pesquisa. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

A presente coletânea representa a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho PESQUISA E EDUCAÇÃO JURÍDICA I, no âmbito do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias de 15 a 17 de novembro de 2017, na cidade de São Luís - Maranhão, promovido a partir de frutífera parceria entre o Conselho Nacional de pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI e a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça tendo como tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA”

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na apresentação e discussão de um amplo leque de temáticas relacionadas à educação jurídica, incluindo, entre outros temas pertinentes: perspectivas sobre a história do ensino jurídico; diagnósticos críticos sobre realidade atual do ensino do Direito e; relatos de experiências com técnicas diferenciadas de ensino, tendo por pano de fundo a abordagem interdisciplinar da complexa realidade do Ensino da Ciência Jurídica no Brasil.

Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país, comprometidos a continuar desbravando novos horizontes reflexivos e propositivos para a densa realidade do ensino e da pesquisa jurídica no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que os Coordenadores desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial para aprofundamento da temática entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os próprios setores público e privado envolvidos.

Derradeiramente, agradecemos a todos os autores e participantes do Grupo de Trabalho pelo conteúdo dos trabalhos apresentados, parabenizando-os pela riqueza do debate que proporcionaram.

Aos que compulsarem a presente obra, uma Ótima leitura!

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - Imed

Prof. Dr. Carlos André Birnfeld - FURG

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIMAR/UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ENSINO JURÍDICO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS: REALIDADES E DESAFIOS

LEGAL TEACHING IN PRIVATE INSTITUTIONS: REALITIES AND CHALLENGES

Marcelo Dias Ponte ¹
Mariana Dionísio De Andrade ²

Resumo

O presente artigo se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: é possível construir uma ponte dialógica e didática entre o ensino jurídico de alto nível e a proliferação desordenada de cursos de graduação em Direito? A pesquisa é qualitativa, com base em revisão de literatura. Conclui-se que não é possível conciliar o ensino jurídico de alto nível com a proliferação desordenada de cursos de graduação em Direito, porque não há mecanismos institucionais hábeis à fiscalização quanto à implementação real dos planos de ensino, o que compromete a qualidade do conteúdo e, principalmente, da formação superior.

Palavras-chave: Ensino jurídico, Instituições privadas, Curso de direito

Abstract/Resumen/Résumé

The present article proposes to answer the following research problem: is it possible to build a dialogical and didactic bridge between high level legal education and the disorderly proliferation of undergraduate courses in Law? The research is qualitative, based on literature review. It is concluded that it is not possible to reconcile high-level legal education with the disorderly proliferation of undergraduate courses in Law, because there are no institutional mechanisms capable of supervising the actual implementation of the course syllabus, which compromises the quality of content and, mainly of higher education.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legal education, Private institutions, Law course

¹ Doutorando em Direito Constitucional - UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Processual Civil. Professor do curso de Direito na UNIFOR. Advogado.

² Doutoranda em Ciência Política - UFPE. Mestre em Direito Constitucional e Especialista em Direito Processual Civil - UNIFOR. Professora do curso de Direito na UNIFOR. Advogada.

INTRODUÇÃO

O presente artigo se propõe a fomentar a reflexão quanto à realidade do ensino jurídico no Brasil, além de responder ao seguinte problema de pesquisa: seria possível construir uma ponte dialógica e didática entre o ensino jurídico de alto nível e a proliferação desordenada de cursos de graduação em Direito?

Para responder à referida questão, parte-se do suposto que o ensino jurídico em nível superior vivencia uma crise derivada de um conjunto de fatores, como a relative facilidade quanto à abertura de novos cursos de graduação sem fiscalização ideal pelos organismos responsáveis (aqui identificados como Ministério da Educação e Ordem dos Advogados do Brasil), baixa qualidade do ensino, pouco investimento na capacitação técnica dos profissionais envolvidos e deficitária formação dos alunos.

Nas últimas décadas, as instituições privadas cresceram em número, principalmente os cursos de direito, uma vez que esta carreira profissional, além de oferecer uma gama de oportunidades no exercício de profissões, goza de prestígio social e possibilidades de ganhos financeiros superiores a muitas outras áreas do saber.

Nessa perspectiva, proliferaram os cursos jurídicos sem que houvesse fortes critérios para seleção dos discentes que adentravam nas faculdades e universidades, fator este que se relaciona ao baixo nível na formação profissional dos bacharéis.

Por sua vez, os professores das instituições de ensino privadas encontram-se em uma delicada situação, uma vez que lhe são conferidas missões que vão desde a formação ética e moral de seus alunos e seu papel no cenário social, assim como os conhecimentos técnicos para aprovação nos exames exigidos pelo governo Federal, como o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE, bem como para o exercício futuro das profissões jurídicas, como é o caso do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Para enfrentar tais questões e trazer reflexões válidas para o tema, o artigo se divide em três tópicos. O primeiro, realiza uma abordagem sobre a crise do ensino jurídico no Brasil, a partir de uma análise sobre a conjuntura institucional da universidade e suas principais características.

O segundo tópico expõe os desafios do ensino em instituições privadas, como a dicotomia entre a natureza econômica pretendida pela instituição e a natureza ético-pedagógica do professor na sua atuação profissional, aprovação em exames nacionais como o

ENADE e Exame de Ordem, além da contínua qualificação profissional do corpo docente e atenção aos planos de ensino.

O terceiro tópico, propõe uma análise de informações que refletem a real situação das instituições de nível superior em Direito no Brasil, em termos numéricos e amostrais, a partir de um banco de dados disponibilizado pelo Ministério da Educação – MEC.

A presente pesquisa possui abordagem qualitativa, que consiste na análise interpretativa dos conceitos expostos, correlacionando-os ao fenômeno estudado e possibilitando a avaliação com foco no caráter subjetivo do objeto, averiguando a dimensão de suas particularidades.

A ideia de utilizar a abordagem qualitativa como método de investigação científica para a construção do ensaio parte da reunião entre as necessidades próprias do estudo e da disponibilidade das fontes de pesquisa, eminentemente teóricas.

O estudo possui relevância teórica porque oferta contribuições à literatura nacional a respeito; e evidencia relevância prática na medida em que aborda um dos problemas mais pungentes da formação dos profissionais da área no Brasil: o confronto entre a necessidade real por um ensino jurídico de alto nível e a proliferação desordenada dos cursos de graduação em Direito.

Lança-se portanto, através deste trabalho, uma breve trajetória do ensino jurídico no Brasil, assim como aqui e é apresentada a situação do docente do curso de direito e sua difícil missão imposta pelas instituições de ensino para que mesmo diante muitas vezes da falta de incentivo, o docente da área jurídica empreenda esforços para formação do seu corpo discente, nos moldes pretendidos pelas instituições de ensino superior.

1 A CRISE DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL

A ideia de universidade comporta uma lógica tradicional de um corpo institucional em que indivíduos depreendem um esforço no sentido de descrever e racionalizar a sociedade, empenhando iniciativas para a reunião de saberes de alto nível em diversas áreas do conhecimento. (MOURA, 2016).

O ensino jurídico no Brasil, assim como em alguns muitos países do mundo sempre foi e ainda é um dos que gozam do mais alto prestígio social. Isso decorre do fato de que, segundo Kelsen, (1999, p.33) “as normas de uma ordem jurídica regulam a conduta humana”.

E, como instrumento de regulação comportamental, a ciência jurídica sempre ocupou lugar de destaque, uma vez que trata de um dos maiores bens do ser humano que é sua

liberdade. A partir desta simples palavra, desencadeiam uma série de desdobramentos que permeiam boa parte das do corpo normativo de uma sociedade.

A liberdade no sentido amplo, em que os cidadãos nascem livres e assim permanecer exercendo não somente seu direito de ir e vir, mas suas vontades de exprimir o que pensa, ou seja, a liberdade de expressão, de crença e de culto, de associação, enveredando-se até mesmo o âmbito privado, como por exemplo, a liberdade contratar, se relacionar, dentre outras formas de vincular-se com seu semelhante e também com o Estado.

Desse modo, exercício do direito como regulador da vida social, ficava a cargo de uma elite dominante que, exercia sua função, seja de julgar seja de defender aqueles que por algum motivo tem se envolvido em condutas socialmente reprováveis.

A implantação de cursos jurídicos no Brasil decorre das ideias dos bacharéis brasileiros diplomados na Universidade de Coimbra, em Portugal, fato este que ocorreu antes mesmo da criação das universidades. Como assevera Adriano Pinto (1997, p. 12) nos ensaios sobre os 170 anos de ensino jurídico no Brasil,

Em 18.08.1827, por diploma firmado pelo imperador Pedro I, foram criados os dois cursos de ciências jurídicas e sociais, sendo um em São Paulo e outro em Olinda, o que se permite afirmar que precedendo a proposta de uma universidade à instituição oficial dos cursos jurídicos e sendo, na verdade, uma saída política para o impasse pela disputa da sede da universidade, nos dois primeiros se tem, necessariamente, o fato propulsor de sua posterior implantação, o que, no mínimo, impõe conferir-lhe o efeito participativo de igual ou maior significação relativamente a outros centros nos quais se movimentou a construção da universidade.

Observa-se assim, não somente o relevo que já fora conferido aos cursos jurídicos em relação aos demais existentes, uma vez que estes precedem á criação das universidades, bem como a sempre ligação política que estes tinham, justamente em face da importância que o campo jurídico possui na esfera social. Como afirmou Rodrigues (1988, p. 17):

[...] os cursos jurídicos explicitam e operacionalizam o projeto de Estado Nacional de nossa elite, do qual sublinhamos duas características: a de que a independência cultural é extensão da independência política, e da do controle por brasileiros do processo decisório como condição desta independência.

No Estado do Ceará, a Faculdade de Direito foi fundada em 1903 e, somente setenta anos depois, em 1973, surge a Universidade de Fortaleza, UNIFOR vinculada à Fundação Edson Queiroz, com uma série de cursos, dentre eles o curso de graduação em Direito, que acarretou um verdadeiro impacto local e regional, uma vez que, dada à carência de vagas nas universidades públicas, esta veio a suprir uma necessidade dos que almejavam ingressar em

uma instituição de ensino superior, atraindo, inclusive, jovens do interior do próprio Ceará bem como de Estados vizinhos.

Nas últimas duas décadas, inúmeros foram os cursos jurídicos do Brasil autorizados pelo Ministério da Educação- MEC, para funcionarem. Até a virada do século, o estado do Ceará contava com apenas dois cursos de direito na capital, sendo um de caráter público da Faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará, e o outro da Universidade de fortaleza. Além desses, destaca-se os cursos da Universidade Regional do Cariri - URCA e da Universidade do Vale do Acaraú - UVA, localizados respectivamente nas cidades de Crato e Sobral, ambos de instituições públicas.

O fato é que, à medida em que tais cursos passam a ser criados, origina-se uma disputa de mercado, uma vez que as faculdades particulares cobram mensalidades de seus alunos, gerando, por conseguinte, uma relação consumerista, ou seja, de prestação de serviço.

Seguindo esse raciocínio, a relação entre alunado e instituição de ensino pode vir a se afastar do caráter de formação qualitativa, passando-se para a formação quantitativa, uma vez que o interesse econômico no caso é indiscutível, face o caráter econômico em que a educação privada passou a ter como um todo.

Para que a relação entre alunos e instituição de ensino superior permaneça inclinada à melhor formação acadêmica, o papel desempenhado pelo docente é fundamental, especialmente porque é por meio do professor que a instituição de ensino transmitirá ao corpo discente o conteúdo proposto pelo plano de ensino e pelas ideias trazidas no planejamento pedagógico do curso. “Os desafios atuais postos aos professores universitários exigem dispor de ambientes que permitam a autoria de conteúdos, a interação, a mediação pedagógica, a produção de conhecimento colaborativo e o desenvolvimento de competências” (MERCADO, 2016, p. 263).

Razão pela qual a formação dos docentes é absolutamente essencial para garantir, minimamente, a transmissão dos saberes e dos conteúdos didáticos de forma ética e responsável.

Com o aumento dos cursos de ensino superior, em especial o curso de graduação em Direito, verifica-se maior concorrência entre as faculdades e universidades particulares, sobre cujas escolhas dos candidatos não ocorrem necessária e unicamente pela qualidade do ensino, mas também por inúmeros outros fatores como o valor das mensalidades, facilidade de deslocamento, conceituação pelo Ministério da Educação, avaliação pelo ENADE, possibilidade de estágio e pesquisa, além de vantagens oferecidas em termos de estrutura física.

Aliado a isso, cumpre destacar que os programas do Governo Federal de incentivo ao estudo, como o sistema de Crédito Educativo e, posteriormente o Fundo de Financiamento Estudantil- FIES, permitiram que pessoas que nunca cogitaram o acesso ao ensino superior chegassem a fazê-lo, ressarcindo aos cofres públicos alguns anos depois de conclusão de seu curso, quando os bacharéis estivessem presumivelmente, inseridos no mercado de trabalho e, portanto, com melhores condições financeiras para a quitação dos débitos.

Essa estratégia governamental, decerto louvável em financiar o ensino, associada às inúmeras vagas existentes, provocou o acesso de uma grande quantidade de pessoas para o preenchimento das inúmeras vagas existentes, acarretando uma maior demanda sem a necessária continuidade quanto à preocupação pela qualidade do ensino por algumas instituições. Como consequência disso, Rodrigues (1988, p.18) afirma:

A realidade do ensino jurídico no Brasil é que ele não forma. Deforma. Os cursos de direito estão anualmente entre os mais procurados no país. Formam-se por ano muitos mais profissionais do que o mercado de trabalho pode absorver. No entanto reclama-se a falta de 'bons profissionais'. Isto pode ser creditado, em grande parte, à má qualidade de nosso ensino de graduação. É necessário reformulá-lo. Esta é uma constatação geral.

Desse modo, o ensino jurídico se encontra em crise, principalmente em decorrência da discrepância da formação acadêmica que os atuais docentes tiveram em relação ao atual formato institucional em que as instituições privadas passaram a ter.

Ou seja, a formação acadêmica desde o ingresso do atual professor, quando da sua condição de aluno, obedece critérios mais rígidos de seleção, recebimento dos conhecimentos e conclusão do curso, foi bastante distinta da formação atual, o que inevitavelmente provoca certa resistência do docente em utilizar mecanismos e ferramentas de ensino e avaliação totalmente diversas e estranhas à sua realidade enquanto discente, à época de sua graduação. Trata-se de um conflito geracional que também deve ser administrado adequadamente pelas instituições de ensino superior.

Acresça-se a isso a outros fatores, como a excessiva quantidade de alunos do curso de Direito por sala de aula, falta de investimentos em educação continuada e formação pedagógica para os professores, falta de incentivo à pesquisa para os alunos, pouca adequação de projetos pedagógicos de curso à complexidade das relações jurídicas, pouco acesso às rotinas forenses durante o curso e, especialmente, a proliferação desordenada de instituições de ensino superior, que formatam cursos de graduação em Direito que nem sempre são úteis à formação do bacharel.

2 OS DESAFIOS DO ENSINO EM INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Diante dessa conjuntura, não se pode olvidar o que Pedro Demo (2008, p. 47) menciona, acerca das instituições de ensino superior, ao dizer que:

A universidade tem, em primeiro lugar, compromisso educativo, porque é, antes de mais nada, centro dedicado à produção do conhecimento, mas essencialmente educativo. Não é por isso mesmo, empresa lucrativa, que se orienta apenas pelo lucro. Embora não possa jamais alienar-se do mercado, porque implicaria em prejuízo fatal para qualquer profissionalização, os valores humanos são sua própria essência. Neste sentido, também não pode restringir-se ao conhecimento voltado para a competitividade, apenas, mas ao conhecimento humano para fins humanos. Não é apenas lugar da lógica, mas igualmente da ética.

Vivemos hoje uma pressão avassaladora por parte do mercado competitivo e globalizado. O primeiro desafio que o professor encontra está na posição em que o mesmo ocupa na relação pedagógica entre a instituição e o aluno.

Conforme foi visto, muitas das instituições privadas visam fortemente o lucro. Paralelamente a isso, a missão primordial do professor, por mais que o mesmo preste serviço de natureza lucrativa a seu empregador, o seu compromisso para com a ética e de caráter educativo deve ser primordial. Assim, tem-se a dicotomia entre a natureza econômica pretendida pela instituição e a natureza ético-pedagógica do professor na sua atuação profissional.

O docente, portanto, já se encontra na desconfortável situação para o repasse do conhecimento, sendo neste aspecto o principal responsável da instituição para fazer chegar o aluno todo o conteúdo necessário para que, no futuro o mesmo obtenha resultados satisfatórios que lhe proporcionem o êxito em suas pretensões, aliado às pretensões da própria faculdade. Esse desconforto decorre do grau de pressão exigido pela instituição que busca excelência na prestação do serviço dentro dos padrões éticos, mas envolta sob o manto do quesito lucro.

Essa pretensão fere, de certo modo a chamada liberdade de cátedra do docente que, em muitas ocasiões vê-se obrigado a conduzir suas turmas de maneira diversa a fim de que se evitem prejuízos para instituição, que vão, desde os financeiros, com elevado grau de reprovação, além de outros, que decorrem do exercício diário e contínuo de suas atividades, como evasão e insucesso discente nos exames aos quais se submeterão.

Em alguns casos, não são poucos os esforços desempenhados pelos gestores das universidades e faculdades em investir na capacitação dos professores, bem como na melhoria da estrutura física para que o perfil do egresso atinja as metas traçadas pelas universidades.

Estas, por sua vez, já possuem no quadro de docentes da área jurídica um corpo diverso de profissionais que, muitas vezes fazem do magistério sua segunda profissão, uma vez que são profissionais cuja formação lhes permite o exercício precípua de atividades como advocacia pública e privada, magistratura, promotoria, assessoria jurídica, dentre outras inúmeras atuações que trazem ao professor uma fonte de renda mais lucrativa que a docência, sendo esta última apenas um complemento às primeiras. Nas palavras de Melo Filho (1977, p.51):

É público e notório que constituem exceções os casos de professores de Direito que fazem do magistério jurídico seu único meio de vida. A dedicação integral e exclusiva ao magistério jurídico é praticamente inexistente, pois, na sua quase totalidade, os professores de Direito ocupam outros cargos e funções paralelamente às suas responsabilidades como docentes da Ciência Jurídica.

O mesmo autor, mais adiante, traça alguns aspectos justificadores da docência jurídica estar quase sempre colocada em segundo plano quando se trata dos professores do curso de direito.

Dois são os fatores que fazem do magistério jurídico uma atividade de natureza secundária e acessória. Em primeiro lugar, o baixo e insuficiente nível de remuneração que torna o magistério jurídico pouco atrativo como profissão única e exclusiva, mesmo porque as outras atividades no campo do direito propiciam ganhos mais elevados. Em segundo lugar, o estímulo decorrente da permissibilidade constitucional de acumulação remunerada de cargos e funções públicas. (MELO FILHO, 1977, p.51-52).

Estes fatores repercutem em todos os cursos jurídicos do país. É forçoso reconhecer que, no quadro de docentes nas instituições de ensino, os professores que não fazem do magistério sua primeira e única profissão estão em maior número, e poucos são os que prestam serviço em regime de dedicação exclusiva, fidelizando-se à uma única universidade, como forma de buscar melhores salários e maior segurança para caso de uma eventual dispensa imotivada de cunho laboral.

Como menciona Roberta Teles Bezerra, (2008, p.121/122), “o magistério é muito mais uma vocação do que um meio de vida. Especialmente em um ensino de qualidade o qual se pretenda associado a atividades de pesquisa e extensão, e relacionado com a realidade e práticas sociais, como no caso do ensino jurídico”.

Por sua vez, as metas almejadas por alguns cursos jurídicos acabam por se resumir, basicamente, na conquista de elevados índices de aprovação no Exame Nacional de

Desempenho dos Estudantes – ENADE e aprovação no exame promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

A Lei nº 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, o que é realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (autarquia federal ligada ao Ministério da Educação – MEC).

Trata-se de um exame obrigatório de conformidade com a Lei nº 10.861/2004, porque a iniciativa de tornar o acesso à educação superior propõe, como objetivo principal, a melhoria da qualidade da educação superior, além da promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional, de acordo

De acordo com o art. 5º, §5º do referido diploma, o ENADE é considerado como componente curricular obrigatório para os cursos de graduação, “sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento”.

Existem ainda outros objetivos importantes, como a conquista do selo de qualidade conferido pela Ordem dos Advogados do Brasil, (OAB Recomenda) em uma demonstração de que aquelas instituições de ensino são reconhecidas como instituições de qualidade e boa reputação.

Sobre o tema, importa destacar a opinião de Fernando Scaff (2001, p. 81/83), que apontou os indicadores de qualidade da graduação em direito ao dizer: Atualmente o SESU se utiliza dos seguintes parâmetros para a avaliação das Instituições Superiores de Ensino Jurídico: Ao corpo docente é atribuído um peso de 35% da avaliação como um todo.

Segue-se tal informação percentual no quesito referente à Organização Didático-Pedagógica que contribui também com 35% para o peso total. Por fim o item referente à Infraestrutura, que possui peso de 30%.

Assim, somando-se o corpo docente à organização didático-pedagógica, que diz respeito a estrutura curricular, pesquisa e produção científica, número de alunos por turma, atividades de extensão, tem-se um total de 70% da avaliação voltados para ao docente e suas

responsabilidades no repasse do conhecimento. De acordo com o relatório FGV Projetos (2017, *on line*):

Tabela 1: Evolução das certificações “OAB Recomenda” para os cursos de Graduação em Direito (período: 2001 a 2011)

Ano	Número de cursos no país	Número de Cursos avaliados pela OAB	Número de Cursos com Selo OAB Recomenda	% de Cursos com Selo OAB Recomenda
2001	380	176	52	13 %
2003	733	215	60	8 %
2007	1.046	322	87	8 %
2011	1.210	790	89	7 %

Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pelo Relatório Exame de Ordem em Números (FGV Projetos, 2017, *on line*)

As instituições de ensino superior, além de ter a necessidade de uma boa aprovação no ENADE para manter seu funcionamento, utilizam-se muitas vezes dos bons resultados conquistados pelos seus alunos no Exame da Ordem bem como o selo de qualidade “OAB Recomenda”, não como instrumento para conferir mérito aos seu corpo docente, mas como instrumento de *marketing* para obter destaque no atual competitivo mercado do ensino, desvirtuando a função precípua de toda e qualquer instituição educacional, que é a excelência no ensino. Esta, no ensino privado, deve preceder à questão econômica.

O segundo desafio, diz respeito exatamente ao perfil do egresso. Como se viu, existem objetivos claros a serem alcançados pelas instituições. Entretanto, diante na excelência do ensino exigida na sala de aula, os professores acabam sendo os responsáveis para que a instituição, através de seu alunado conquiste sucesso no Exame da OAB, elevadas notas no ENADE e bom desempenho nos estágios em instituições como Defensoria Pública e Tribunal de Justiça.

Por outro lado, espera-se também do profissional do direito uma formação humanista, voltada para a importância que esse profissional sempre teve e terá na sociedade. Sobre o tema, importa salientar:

A necessidade de se dinamizar e reformular o ensino decorre, por exemplo, da concretização da função humanizadora imposta ao Direito a cada dia, apesar de persistir no mundo moderno uma tendência filosófica que tem suas raízes na concepção de Descartes, com sua noção das ideias claras e distintas e de uma ciência construída geometricamente. (MELO FILHO, 1986, p. 66).

Desse modo, além de uma formação humanista, voltados para o relevante papel social que o operador do direito desempenhará nas suas futuras áreas que a sua profissão lhe

permite seguir, há também associar isso aos satisfatórios percentuais de aprovação em exames de interesse da instituição e do aluno.

Segundo as palavras de Pôrto (2000, p. 95), “como resposta ao problema da formação dogmática do modelo central de ensino jurídico, a reforma trouxe a sugestão da construção de um perfil profissional que privilegia um tipo de formação multifacetada”.

Assim, a responsabilidade pela formação de um profissional ético, íntegro, consciente de seu papel na sociedade, aliado aos conhecimentos técnicos, capazes de construir um profissional que seja aprovado nos exames aqui destacados, faz com que esta formação plural recaia sobre a responsabilidade dos professores, que raras vezes possuem autonomia para a inclusão de temas mais complexos no plano de ensino.

A tarefa, como se vê, não é fácil e requer um hercúleo esforço do docente da área jurídica para que se alcancem tais metas. Dentre as técnicas sugeridas, destaca-se a apontada por Tagliavini (2014, p. 131), que diz que é necessário um esforço para superar a fase da aprendizagem mecânica e desenvolver a aprendizagem significativa.

Além da docência em si, cabe ao professor universitário uma reunião de funções que vão desde a preparação de material didático e formulação das aulas, até a elaboração, aplicação e correção de provas, desenvolvimento de trabalhos em aula e esclarecimento de dúvidas.

Há de se considerar, ainda, as demais funções administrativas geralmente não remuneradas, como o comparecimento em encontros pedagógicos e reuniões por área, desenvolvimento de atividades internas e externas para a retenção de alunos, lançamento de notas e frequências etc.

Contudo, o grande número de alunos dentro da sala de aula torna-se fator impeditivo de fomentar o discurso e o debate, uma vez que não há oportunidade para todos se pronunciarem sobre determinado assunto.

E, de igual modo, aqueles que não se manifestam por fatores como a timidez, por exemplo, sentem-se excluídos desse processo dinâmico, ficando à margem do processo de aprendizado.

Hoje o ensino jurídico precisa ser plural e includente, admitindo preços possíveis sem colocar em risco o necessário rigor e a qualidade dos métodos. O ensino do direito em escolas cuja tradição é romano-germânica, apenas para transmitir o direito como um juspositivismo, dando solução para o problema através da aplicação e interpretação da norma jurídica, acaba por se perder ante a realidade dinâmica dos acontecimentos. (PÉREZ; MEDINA; VERA, 2016).

Conteúdos previstos no planejamento de aula, mas que ainda permanecem distantes da visualização prática dos eventos, não podem ser ministrados de maneira irresponsável e sem a linear correlação com a realidade dos fatos. O dogmatismo, quando depositado no aluno do curso de Direito, se torna um obstáculo epistemológico que pode ser extremamente prejudicial à sua formação. (UCHIMURA, 2013).

A consciência sobre a dialeticidade cabe ao professor, sem dúvidas. Mas a instituição de ensino superior deve oferecer espaço para que o docente explicita a correlação entre teoria e fato da maneira mais compreensível possível, aliando pesquisa, teoria e prática.

Do mesmo modo, aulas meramente expositivas, que consideram a teoria como elemento autoexauriente, acabam por não fornecer aos alunos ferramentas hábeis para enfrentar os problemas reais que o mercado de trabalho trará.

3 ANÁLISE DE DADOS: A REALIDADE NUMÉRICA DAS INSTITUIÇÕES DE NÍVEL SUPERIOR EM DIREITO NO BRASIL

Para sustentar a abordagem teórica, é necessário suplementar as informações com dados formatados em padrões numéricos, capazes de refletir de forma mais objetiva a realidade aqui colocada.

A base de dados foi fundada em informações disponibilizadas pelo Ministério da Educação, por meio dos relatórios do portal E-MEC Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados, que guardam conformidade com os atos autorizativos das instituições e cursos de educação superior, editados com base nos processos regulatórios competentes.

Foram coletados e aqui destacados em forma numérica e gráfica para que seja possível melhor visualização quanto à situação crítica da proliferação de cursos de Direito em um panorama não apenas local, mas de recorte nacional, conferindo, assim, maior amplitude das amostras.

Os indicadores utilizados foram a capital em que as IES privadas estão situadas, a Região do Brasil, o número de IES privadas com curso de graduação em Direito e o número de vagas ofertadas e autorizadas pelo Ministério da Educação e OAB por ano.

Para tornar a coleta mais objetiva, considerando-se tratar de uma amostra, nos concentramos na reunião de informações apenas das capitais em que estão situadas instituições de ensino superior privadas, desconsiderando para a composição das informações as regiões metropolitanas, cidades circunvizinhas e o interior de cada Estado da federação, conforme segue:

Tabela 2: Número de cursos de Direito oferecidos por IES privadas por capital

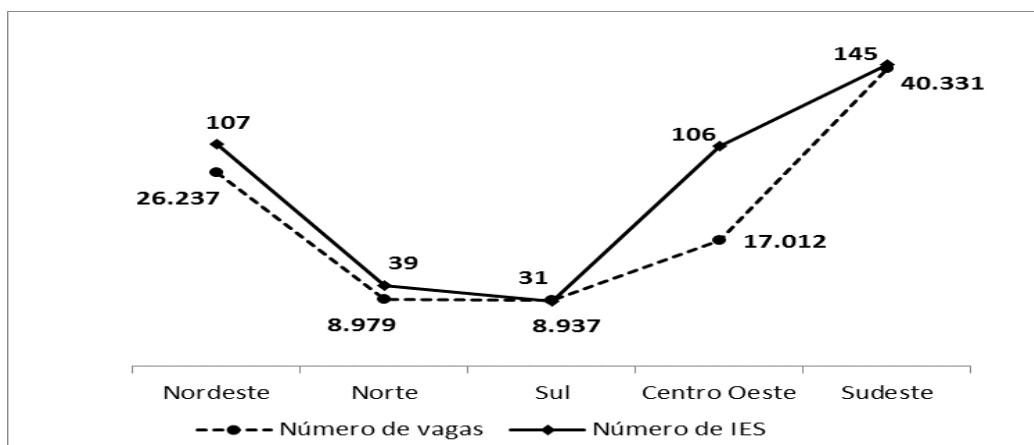
Capital	Região	Número de IES	Número de vagas
Fortaleza	Nordeste	13	3.095
Maceió	Nordeste	11	2.349
João Pessoa	Nordeste	08	2.384
Natal	Nordeste	08	2.070
Aracaju	Nordeste	07	1.704
Recife	Nordeste	14	4.192
Salvador	Nordeste	22	5.740
Teresina	Nordeste	13	2.306
São Luis	Nordeste	11	2.397
TOTAL REGIÃO NORDESTE		107	26.237
Rio Branco	Norte	03	315
Palmas	Norte	05	850
Manaus	Norte	09	2.267
Belém	Norte	10	3.344
Boa Vista	Norte	02	320
Porto Velho	Norte	05	1.123
Macapá	Norte	05	760
TOTAL REGIÃO NORTE		39	8.979
Curitiba	Sul	16	4.590
Florianópolis	Sul	02	850
Porto Alegre	Sul	13	3.497
TOTAL REGIÃO SUL		31	8.937
Brasília	Centro Oeste	27	8.505
Goiânia	Centro Oeste	11	5.017
Campo Grande	Centro Oeste	06	1.830
Cuiabá	Centro Oeste	08	1.660
TOTAL REGIÃO CENTRO OESTE		106	17.012
São Paulo	Sudeste	66	23.344
Rio de Janeiro	Sudeste	40	9.400
Belo Horizonte	Sudeste	28	5.843
Vitória	Sudeste	11	1.744
TOTAL REGIÃO SUDESTE		145	40.331

Fonte: E-MEC Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados. Ministério da Educação. (2017, *on line*).

É possível perceber que as regiões, cada uma com suas particularidades e peculiaridades, apresentam um elemento em comum: o número significativo de cursos de Direito, aliado a um impressionante quantitativo de vagas autorizadas para a composição em uma contagem anual.

Trata-se de uma verificação por amostragem, considerando apenas as capitais, mas que propicia um conjunto de indicadores robusto, capaz de revelar indícios de crescimento desordenado do número de cursos de Direito recentemente inaugurados. Para tornar a Tabela 2 mais objetiva, optamos pela representação gráfica com base nos resultados por região, identificando o fenômeno a partir de gráfico de linha, conforme o que segue:

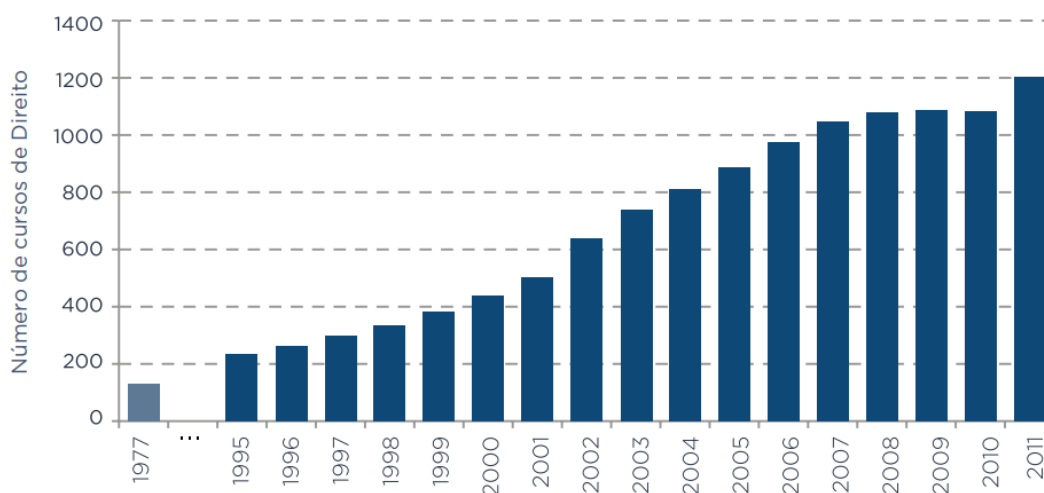
Gráfico 1: Representação gráfica da Tabela 2, com base nos resultados por região.



Fonte: Elaboração própria, com base nos dados disponibilizados pelo portal do E-MEC Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados. Ministério da Educação. (2017, *on line*).

É possível identificar que o número de cursos de Direito para cada capital é crescente e acaba por ofertar um enorme número de vagas, todas com base em autorização do Ministério da Educação. Seria possível assinalar afirmativamente que a proliferação de cursos de Direito promove, automaticamente, a manutenção ou crescimento da qualidade do ensino?

Gráfico 2: Evolução do número de cursos de Direito no Brasil (período: 1977 a 2011)



Fonte: Relatório Exame de Ordem em Números (FGV Projetos, 2017, p. 33, *on line*)

Para a reflexão, seguem os indicadores de aprovação do Exame de Ordem, disponibilizados pelo relatório Exame de Ordem em Números, divulgado pela FVG Projetos, unidade de pesquisa aplicada e de assessoria técnica da Fundação Getúlio Vargas, que compila uma série de estatísticas de desempenho referentes às últimas nove edições do Exame de Ordem:

Tabela 3: Índices nacionais de evolução por desempenho no Exame de Ordem

Exame	Número de Inscrições	Número de Aprovados na 1ª Fase	% de Aprovados na 1ª Fase	Número de Aprovados na 2ª Fase	% de Aprovados na 2ª Fase	% de Candidatos Reprovados
II Exame	107.028	46.962	43,9	15.720	14,7	85,3
III Exame	106.891	26.529	24,8	12.540	11,7	88,3
IV Exame	121.259	21.917	18,1	18.223	15,0	85,0
V Exame	108.322	50.594	46,7	26.014	24,0	76,0
VI Exame	101.232	46.564	46,0	26.004	25,7	74,3
VII Exame	111.910	45.884	41,0	16.446	14,7	85,3
VIII Exame	117.867	51.246	43,5	20.773	17,6	82,4
IX Exame	118.200	19.073	16,1	13.152	11,1	88,9
X Exame	124.877	67.441	54,0	33.965	27,2	72,8

Fonte: Elaboração própria com base nos dados fornecidos pelo Relatório Exame de Ordem em Números (FGV Projetos, 2017, *on line*)

Considerando que o Exame de Ordem busca avaliar a qualificação do bacharel para o exercício da profissão, isto é, verificar se o candidato apresenta o conhecimento teórico e prático mínimo para a inscrição profissional e a prestação dos serviços de advocacia à sociedade brasileira, seria oportuno esperar que os resultados fossem mais positivos e menos oscilantes, uma vez que a própria Ordem dos Advogados do Brasil emite parecer para o funcionamento de novos cursos e, pelos dados aqui demonstrados, tem deliberado favoravelmente em muitos casos.

Além disso, é necessário ressaltar o resultado do segundo mecanismo de avaliação, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. Conforme o que segue:

Tabela 4: Resultado avaliação ENADE para instituições privadas com fins lucrativos

Região	Resultado Instituições Privadas com Fins Lucrativos	Resultado Instituições Públicas
Norte	38,18	68,64
Nordeste	40,17	69,46
Sudeste	40,63	70,04
Sul	41,84	66,28
Centro Oeste	36,29	67,54

Fonte: Elaboração própria com base nos dados fornecidos pelas Sinopses Estatísticas da Educação Superior (INEP, 2016, *on line*)

A partir da análise dos indicadores acima expostos, é possível perceber o elevado número de instituições de ensino superior privadas em todas as regiões do Brasil, especialmente no que concerne aos cursos de graduação em Direito. Contrariamente ao número crescente de cursos, o resultado do ENADE tem evidenciado falhas no desempenho, especialmente para as instituições privadas.

Porém, os índices de aprovação no Exame de Ordem promovido pela Ordem dos Advogados do Brasil e Fundação Getúlio Vargas – FVG, caminha em descompasso, evidenciando a fragilidade do ensino jurídico. Então, como se justifica a criação e manutenção de um número tão significativo de cursos?

A Portaria Normativa nº 20 de 19 de dezembro de 2014 do Ministério da Educação – MEC estabeleceu procedimentos e um padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES, delineando os requisitos e exigências analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES.

A documentação exigida deve perfazer três pilares: a instrução processual da solicitação de autorização para a abertura de curso de nível superior (que envolve aspectos materiais e logísticos, como a existência de um projeto pedagógico para o curso, comprovante de disponibilidade do imóvel sobre o qual se pretende erigir o curso, demonstração de relevância social da proposta e existência de núcleo docente estruturante); cumprimento de requisitos administrativos (como ato autorizativo institucional válido e inexistência de penalidade institucional ou em cursos de direito aplicada nos últimos dois anos, dentre outros requisitos); e, finalmente, parecer afirmativo do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, a referida Portaria aumentou o rigor para a abertura de novos cursos, exigindo nota igual a 4 no parecer do Ministério da Educação no que diz respeito ao conceito do curso.

Verifica-se, no entanto, que as exigências mais caráter político-institucional que propriamente técnico-acadêmico, o que evidencia poucos limites efetivos para a proliferação de cursos. Não se nega, aqui, a utilidade social de um número de cursos mais abrangente, uma vez que, quanto mais cursos, maior o número de vagas e, conseqüentemente, maiores as oportunidades de ingresso no nível superior de ensino.

Todavia, os poucos requisitos para implementação do curso de Direito levam a crer que quaisquer ambientes podem, sem grandes óbices, comportar um curso que tradicionalmente exige extremo rigor na formação de seus bacharéis.

O excesso de cursos obedece à seguinte dinâmica de mercado: quanto maior a oferta de cursos, menor é o preço aplicado pelas IES privadas. Quanto menor o preço, maiores possibilidades de comportar toda a demanda, entretanto, maiores são as probabilidades de contratar profissionais por custos menos elevados (justamente para que se possa manter preços acessíveis). Quanto menores os custos de contratação, menores as possibilidades de

inserir no corpo docente da instituição professores verdadeiramente capacitados (titulação condizente com a área de atuação e formação acadêmica de excelência).

A possível consequência é um número elevado de cursos, com preços baixos (para manter a competição e a dinâmica regulada pela economia de mercado) e menores custos de contratação, colocando, frente à frente, professores incapacitados e alunos pouco preparados para a vida profissional típica das rotinas forenses.

O resultado dessa reunião de fatores é a formação deficitária, com parca base técnica, excessiva teorização de temas complexos e absoluto despreparo dos alunos para uma realidade jurídica em permanente transformação.

O modelo informativo não mais comporta a complexidade das relações vivenciadas no Direito brasileiro. De acordo com as Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito, do Ministério da Educação e Secretaria de Educação Superior (2000, p.02, *on line*), o “modelo informativo de ensino não capacita o operador técnico do Direito a manusear um material jurídico cambiante [...] nem a desenvolver um adequado raciocínio jurídico”.

O professor é peça fundamental na engrenagem que envolve a relação entre instituição de ensino, aluno e atuação profissional. Além de vencimentos incompatíveis com o esforço muitas vezes despendido, muitas IES também não investem na educação continuada de seus profissionais, deixando de oferecer ferramentas laborais essenciais, como cursos de formação pedagógica, aprimoramento metodológico e didático.

Tal realidade muitas vezes só é captada pela IES quando os indicadores de desempenho não correspondem ao recomendado pelo próprio MEC, evidenciando uma curiosa e autofágica dinâmica: o MEC autoriza a abertura de cursos sem grandes exigências e cujos componentes curriculares são afetos ao próprio curso, e, ao avaliar seu desempenho, verifica irregularidades inaceitáveis que, não raro, dão causa à extinção do curso e lançam para o mercado de trabalho um sem número de profissionais incapacitados.

CONCLUSÃO

A proliferação dos cursos jurídicos no Brasil, principalmente de instituições privadas provocou uma deturpação nos objetivos da grande maioria das instituições, uma vez que os interesses econômicos muitas vezes se sobrepõem à formação ética e moral do bacharel que se gradua nessas instituições.

Respondendo ao problema de pesquisa, e com base dos dados analisados, é possível perceber que a construção de uma ponte dialógica e didática entre o ensino jurídico de alto

nível e a proliferação desordenada de cursos de graduação em Direito se torna cada vez menos possível, porque o surgimento crescent dos cursos não recebe afiscalização dos organismos institucionais responsáveis com ideal regularidade, tampouco propicia aos docentes oportunidades viáveis de formação continuada.

Tal situação gera um enorme fosso entre a educação de qualidade que poderia ser proporcionada por tais profissionais e a necessária formação de excelência dos alunos, que podem ser prejudicados por questões de ordem mais mercadológica que acadêmica.

O exercício da docência na seara jurídica, assim como em diversos outros campos do conhecimento, requer atualização, formação continuada, adequação às novas exigências metodológicas e compatibilidade entre os projetos pedagógicos do curso de Direito e a realidade da rotina forense.

Entretanto, é exigida uma qualificação profissional para os docentes, quando muitos destes sequer possuem tempo para a realização de cursos de atualização e de pós-graduação, ainda mais sem o estímulo adequado das instituições de ensino nas quais exercem suas atividades.

É requerido um perfil multifacetado do egresso, onde o mesmo, além de um profissional ético e ligado à realidade social de seu tempo, deve estar apto a empreender seus conhecimentos técnicos a ponto de obter êxito nos exames para ingresso à Ordem dos Advogados do Brasil e ao ENADE, principalmente.

Assim, diante das pressões exigidas pela instituição em relação ao profissional do ensino, neles é confiada a responsabilidade pela formação de profissionais que chegam aos bancos universitários com péssima formação secundária, dada ao baixo nível da educação brasileira, e aos insignificantes critérios para seleção dos ingressantes.

Isso sem falar na heterogeneidade das turmas, o que faz com que a missão do professor da área do direito na transmissão do conhecimento ainda esteja sujeito à análise de projetos que permitam a esses profissionais ferramentas que facilitem esse processo.

Vê-se com isso, que o ponto de partida para que haja uma melhoria nas condições de ensino é uma aproximação cada vez maior entre o docente e a própria instituição em que o mesmo trabalha.

Para isso, a instituição deve reconhecer na figura do professor de Direito sua posição de peça fundamental para que a instituição, seja na obtenção de lucro, seja na formação ética e moral do profissional, ou mesmo com ambos os objetivos, tenha neste profissional seu principal aliado, oferecendo-lhes incentivos necessários, que vão desde uma melhoria salarial, passando pela capacitação, além de desconsiderar o aluno como cliente e garantir a liberdade

de cátedra aos docentes para que, somente assim, seja possível conquistar os objetivos almejados.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Roberta Teles. *Ensino jurídico e direitos fundamentais*. Expressão Gráfica e Editora: Fortaleza, 2008.

BRASIL. *Lei nº 10.861 de 14 de abril de 2004*. Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências. Senado, Brasília, DF, 2004.

DEMO, Pedro. *O bom docente*. Temas Pedagógicos, 25. Universidade de Fortaleza: Fortaleza, 2008.

FGV PROJETOS. *Exame de Ordem em Números*. Disponível em: < <http://fgvprojetos.fgv.br/publicacao/exame-de-ordem-em-numeros> >. Acesso em: 02 ago. 2017.

INEP. *Sinopses Estatísticas da Educação Superior 2016*. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior> >. Acesso em: 02 ago. 2017.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MELO FILHO, Álvaro de. *Metodologia do ensino jurídico*. Fortaleza: Fortaleza, 1977.

_____. *Reflexões sobre o ensino jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

MERCADO, Luis Paulo Leopoldo. Metodologias de ensino com tecnologias da informação e comunicação no ensino jurídico. In: *Revista da Avaliação da Educação Superior*, Sorocaba, vol. 21, n. 1, pp. 263-299, 2016.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados*. Disponível em: < <http://emec.mec.gov.br/> >. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. *Portaria Normativa nº 20 de 19 de dezembro de 2014*. Estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por Instituições de Educação Superior – IES. Brasília, 2014.

_____. *Diretrizes Curriculares para o Curso de Direito*, 2000. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf >. Acesso em: 02 ago. 2017.

MOURA, João Carlos da Cunha. Ensino jurídico: da reprodução à arte cátedra. In: *Revista Espaço Acadêmico*, vol. 18, n. 181, pp. 30-40, 2016.

PÉREZ, Natália Gaspar; MEDINA, Rosa Elia Robles; VERA, Juliana Vivar. Deformación de la enseñanza jurídica. Efecto colateral de la globalización. In: *Revista Brasileira de Direito*, vol. 12, n. 1, pp. 192 -202, 2016.

PINTO, Adriano. A OAB nos 170 anos do ensino Jurídico. In: *Ensino Jurídico OAB 170 anos de cursos jurídicos no Brasil*. Brasília: OAB Conselho Federal, 1997.

PÔRTO, Inês da Fonseca. *Ensino jurídico, diálogos com a imaginação*. Sergio Antonio Fabris Editor: Porto alegre, 2000.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico: Saber e Poder*. Acadêmica: São Paulo, 1988.

SCAFF, Fernando Facury. Ensino jurídico: o controle público e social da atividade educacional. In: *OAB Recomenda: Um Retrato dos Cursos Jurídicos*. Conselho Federal da OAB: Brasília, 2001.

TAGLIAVINI, João Virgílio. *Aprender e ensinar direito*. Edição do autor. São Carlos, 2014.

UCHIMURA, Guilherme Cavicchioli. Por um metadogmatismo no ensino jurídico: o pensamento jurídico crítico como corte epistemológico. In: *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, vol. 8, n. 2, pp. 358-373, 2013.